

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 748, de 2016)

Inclua-se na Medida Provisória nº 748, de 13 de outubro de 2016, um artigo com a seguinte redação:

Art. ____ - Os artigos 9º e 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º - O regime econômico e financeiro da concessão, da permissão e da concessão patrocinada do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

.....
Art. 10 -

III – repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato príncipe e álea econômica extraordinária;

.....
VI – caracterização da inadimplência do poder concedente, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia.

§ 1º - Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 2º - Para instituição do subsídio tarifário conforme previsto no parágrafo anterior serão utilizadas as garantias expressas no artigo 8º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pelo poder público responsável pela contratação visando assegurar a regularidade e a continuidade da subvenção pública estabelecida.”

Justificativa

A Lei 12.587, de 2012 é um marco na legislação brasileira, principalmente ao estabelecer princípios, diretrizes e normas visando a melhoria da mobilidade das pessoas nas cidades brasileiras, principalmente na utilização do transporte público coletivo.

A atual legislação admite que a delegação dos serviços de transporte público coletivo pelo poder público à iniciativa privada seja realizada mediante os instrumentos contratuais da concessão e permissão.



Com o crescimento e o desenvolvimento das cidades tem se observado a necessidade de melhorar o planejamento urbano, trazendo reflexos significativos nos serviços de transporte público coletivo.

Esses reflexos traduzem na otimização das redes de transporte do município, e por muitas vezes a ampliação da oferta ou a diferenciação do serviço disponibilizado à população, inclusive em níveis diferenciados, como é caso da adoção de sistemas de Bus Rapid Transist (BRT) em algumas capitais brasileiras.

As mudanças neste cenário do transporte público coletivo nas cidades, exige que a delegação do poder público aos concessionários seja realizada por instrumentos contratuais mais adequados, que sejam mais eficientes e disponham claramente os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Assim há necessidade que atual legislação seja adequada a esta nova realidade que está ocorrendo no transporte público coletivo nas cidades, adotando o instrumento contratual da “concessão patrocinada”.

Este tipo de concessão permite uma contraprestação do parceiro público ao parceiro privado na composição da tarifa paga pelo usuário, conforme previsto na Lei nº 11.979, de 30 de dezembro de 2004.

Para que o poder público adote esta modalidade de contratação, é necessário que sejam observadas algumas diretrizes a respeito, as quais estão sendo propostas para inclusão no artigo 10.

Por fim, torna-se necessário estabelecer o cumprimento de garantias no caso de subsidio tarifário, visando manter a continuidade e regularidade do recurso financeiro alocado, evitando qualquer contra tempo que possa prejudicar os usuários do sistema de transporte público.

Sala da Comissão,

Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)



CD/16548 48584-88